



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000635-35.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ELIAS DA SILVA TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar e anularam a r. decisão que homologou a falta grave atribuída a ELIAS DA SILVA TEIXEIRA visando o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, consignando que, após a oitiva judicial do agravante, nova decisão seja proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000635-35.2025.8.26.0509

Agravante: Elias da Silva Teixeira

Agravado: Ministério Público

Origem: Araçatuba - DEECRIM UR2

VOTO Nº 24.585

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL.

I. Caso em Exame

1. Elias da Silva Teixeira interpõe agravo em execução penal contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, impondo perda de 1/3 do tempo remido e regressão ao regime fechado. Alega nulidade por ausência de oitiva judicial conforme art. 118, § 2º, da LEP, e busca absolvição ou desclassificação da falta, além de redução da perda do tempo remido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade da decisão por não ter sido realizada a oitiva judicial do condenado antes da regressão de regime, conforme exigido pelo art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A falta grave foi apurada administrativamente, mas a oitiva do condenado ocorreu apenas em sede administrativa, violando o princípio da jurisdicionalidade da execução penal.

4. Precedentes do TJSP e STJ confirmam a imprescindibilidade da oitiva judicial para a regressão de regime, sob pena de nulidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a decisão que homologou a falta grave, determinando nova decisão após oitiva judicial.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é imprescindível para a regressão de regime por falta grave. 2. A ausência de oitiva judicial acarreta nulidade da decisão.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em execução nº 7011887-80.2014.8.26.0482, Rel. Des. Souza Nucci, julgado em 09/12/2014.

STJ, AgRg no HC 208.334/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013.

1) ELIAS DA SILVA TEIXEIRA, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r.

decisão reproduzida a fls. 39/41, proferida em 20/1/2025, a qual reconheceu a falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 17/6/2024, impondo-lhe a perda de **1/3** do tempo remido, além da **regressão ao regime fechado** e reinício do lapso da progressão de regime.

Conforme minuta, alega, em preliminar, a nulidade da r. decisão por ausência da prévia oitiva judicial prevista pelo art. 118, § 2º, da LEP. Já no mérito, pugna pela absolvição do sentenciado ou desclassificação da falta para média, bem como pela redução da perda operada sobre o tempo remido.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão combatida foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, o ora agravante ELIAS teria praticado falta disciplinar grave em 17/6/2024, apurada administrativamente, por ter descumprido as condições fixadas para a fruição de saída temporária em regime semiaberto (fls. 11 – Comunicado de evento nº 0428/2024).

É caso de reconhecimento, conforme pleiteado, de nulidade da r. decisão impugnada.

A falta grave em análise motivou, após a conclusão do procedimento apuratório, a **regressão** definitiva do preso do regime semiaberto ao regime fechado.

Compulsando os autos, emerge a nulidade da r. decisão agravada, por inobservância aos preceitos legais que regem a imposição dos efeitos judiciais da falta grave.

Confira-se o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal:

*“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade **ficará sujeita à forma regressiva**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: **I - praticar fato definido como crime***

dolosa ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado (g.n.)”.

Ocorre que o reconhecimento de falta grave que acarreta a regressão de regime, em virtude das notáveis repercussões que lança sobre a execução das penas e *status* prisional do sentenciado, torna imprescindível que a audiência prévia do art. 118, § 2º, da Lei Execução Penal seja **em Juízo**, sem a possibilidade de ser ela suprida com a oitiva diante da autoridade administrativa, aí respeitada a jurisdicionalização da execução penal.

Tal preceito não foi observado *in casu*, pois o agravante somente foi ouvido a respeito da falta grave *em sede administrativa* (fls. 28).

Atente-se à exposição do Des. Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:

“O disposto no § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, no processo de execução penal, devendo-se ouvir o condenado, bem como sua defesa técnica, pois, sem a intervenção do defensor, seria uma oitiva meramente formal, já que o sentenciado é leigo” (Manual de processo penal e execução penal, 11ª ed., p. 980).

Em precedente da Relatoria do eminente professor supramencionado, a questão é assim exposta:

“Por derradeiro, no tocante à oitiva do agravante, o art. 118 da Lei de Execução Penal é categórico ao disciplinar, em seu § 2º, que, na regressão pelo cometimento de falta grave, deverá ser ouvido, previamente, o condenado. Um dos princípios basilares regentes da Execução Penal é da Jurisdicionalidade, segundo o qual toda e qualquer decisão é de competência judicial, ficando adstrita à apreciação por juiz togado, cabendo à Administração tão somente a sua execução. Pensar o contrário é admitir verdadeira inversão de competências, desrespeitando, inclusive, a divisão dos poderes” (TJSP, Agravo em execução nº 7011887-80.2014.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, rel. Des. Souza Nucci, julgado em 09/12/2014, v.u.).

Também nesta direção, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Agravamento regimental. Falta grave. Regressão de regime prisional. Oitiva do reeducando em juízo. Imprescindibilidade. É imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade” (STJ, AgRg no HC 208.334/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013).

Em suma, considerando que a oitiva prévia em Juízo foi omitida, conforme se depreende do termo de oitiva do sentenciado, bem como que foi determinada a sua regressão ao regime fechado, é necessária a anulação da r. decisão guerreada, ficando prejudicada, por ora, a apreciação das demais teses defensivas.

3) Pelo exposto, **acolho a preliminar** e **anulo** a r. decisão que homologou a falta grave atribuída a **ELIAS DA SILVA TEIXEIRA** visando o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, consignando que, após a **oitiva judicial** do agravante, nova decisão seja proferida.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator